



PROCESSO	:	45780/2017
PRINCIPAL	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N° 005/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio de Projeto de Pesquisa – Edital Universal Doutor/FAPEMAT n° 005/2012, firmado entre esta e a Sra. Carmem Lúcia da Silva, objetivando a realização do Projeto “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras do Mato Grosso: registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da aldeia Aterrado do Bananal e Aterro São Benedito”.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de tomadas de especial foi enviado a este Tribunal de Contas em 20/01/2017, atendendo ao que trata o artigo 3º da Resolução Normativa n° 24/2014.

Foi realizada a análise técnica preliminar, conforme demonstra o documento digital n° 178963/2017, que concluiu pelas seguintes irregularidades:





RESPONSÁVEL: Carmem Lúcia da Silva

4.1 IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

4.1.1 Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio – Edital Universal número 005/2012, firmado com a FAPEMAT, interveniente Universidade Federal do Estado de Mato Grosso e a concessionária Carmem Lúcia da Silva, infringindo a cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo (folhas 132 e 133 dos autos digitais 45780/2017), que determinou o prazo final para entrega da prestação de contas em 30/11/2015.

4.2 IB 99. Convênio Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.2.1 Pendência financeira de R\$ 22.400,22 (Vinte e Dois mil, Quatrocentos Reais e vinte e dois centavos) ainda a ser corrigida por não apresentar regular aplicação dos recursos disponibilizados pela FAPEMAT, via Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio Edital Universal número 005/2012, infringido o artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta número 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE.

A responsável foi citada por meio de carta registrada e edital para manifestar-se no prazo de 15 dias, porém, diante de sua inércia, foi emitido Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 265220/2017) mantendo os termos do Relatório Técnico Preliminar e solicitando a declaração de revelia da responsável.

O processo foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas – MPC que converteu a emissão de parecer em pedido de diligência uma vez que detectou falha na citação da responsável, que muito embora tenha apresentado seu endereço atualizado nos autos do processo de concessão do Termo de Auxílio continuava sendo notificada no endereço anterior.

Sendo assim, visando garantir o direito de contraditório e ampla defesa o MPC requereu a citação via postal no novo endereço informado pela Sra. Carmem Lúcia da Silva. Ressalta-se que consta nos autos a feitura do Ofício nº 322/2017 (documentos digitais nº 298676/2017 e 301838/2017), dirigido à Sra Carmem, porém não consta a comprovação da postagem no endereço solicitado ou o Aviso de Recebimento (AR).





Na sequência, ante a ausência de manifestação da responsável, o MPC emitiu seu parecer pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e condenação da Sra. Carmem Lúcia da Silva à restituição ao erário estadual acrescido de multa de 10% sobre o valor atualizado (documento digital nº 333790/2017).

Considerando o vício na citação, o então relator, Conselheiro Luiz Henrique Lima, determinou o retorno dos autos à Comissão da Tomada de Contas Especial da FAPEMAT para efetuar a correta citação no prazo de 60 dias (documento digital nº 87537/2018).

A referida Comissão realizou nova notificação, recebida em 20/06/2018, conforme confirma Aviso de Recebimento à fl. 216 do documento digital nº 135948/2018. Não havendo resposta a TCE foi devolvida ao Tribunal para prosseguimento.

Após a devolução o processo passou por uma análise técnica complementar que concluiu pela irregularidade abaixo descrita:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
 - 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à convenente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013 respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.

A Responsável foi citada, em 21/01/2020, para se manifestar quanto ao Relatório Técnico Complementar no prazo de 15 dias. Após requerimento de vistas foram apresentados os documentos de defesa constantes no documento digital nº 17117/2020.





No segundo Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 153196/2020), que analisou os documentos de defesa, verificou-se que as irregularidades imputadas à responsável de fato ocorreram, porém por motivos de saúde, alheios à sua vontade, motivo pelo qual foi sugerido oportunizar à responsável o saneamento das irregularidades.

Nesse sentido a responsável foi notificada para efetuar:

- i. a devolução à FAPEMAT de todos os bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, acompanhados com os respectivos documentos fiscais;
- ii. recolhimento do saldo não utilizado no projeto de pesquisa, existente na conta bancária do TCA nº 005/2012, através de Documento de Arrecadação - DAR, conforme orientações constantes no site da FAPEMAT; e
- iii. a apresentação dos extratos bancários desde o recebimento dos recursos até o momento de sua devolução.

Em resposta, a responsável encaminhou informações complementares (documento digital nº 173805/2020), onde constam os extratos bancários e comprovante de recolhimento de saldo. Em relação à devolução dos bens, solicita dilação probatória tendo em vista que Universidade Federal, onde os bens estão guardados, encontra-se fechada devido à pandemia de COVID-19.

Por fim, após citação do Relatório Complementar (documento digital n. 194806/2020) a responsável encaminhou nova manifestação de defesa (documento digital n. 236376/2020) que passa a ser analisada.

3. SÍNTESE DA DEFESA





A defesa alega que fora determinado a devolução pela Sra. Carmen Silva, do valor de R\$ R\$ 5.966,90 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), em razão da não aplicação do valor recebido em conta poupança ou CDB com resgate automático e que tal fato não se sustenta pois houve aplicação do saldo em Poupança e traz cópia do extrato bancário para sustentar tal argumentação.

4. ANÁLISE DA DEFESA

O extrato que demonstra a existência da aplicação em resgate automático vai ao encontro daquilo que foi explicitado no Relatório Técnico Conclusivo (documento digital n. 194806/2020), de que os recursos estiveram aplicados em desacordo com a normativa em parte do período compreendido entre o recebimento dos recursos até a efetiva devolução no ano de 2020. Sendo que o lapso temporal coincide com o período de afastamento para tratamento de saúde (fls. 8-14 documento digital n. 17117/2020).

Assim, dado que posteriormente os recursos foram efetivamente aplicados em Poupança com resgate automático, em conformidade com a normativa, e o saldo remanescente ressarcido à FAPEMAT, entende-se que a irregularidade deve ser afastada com base nos princípios da razoabilidade e insignificância.

De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual pode ser aplicada em sua totalidade neste caso em concreto, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.¹

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 96.688/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. DJe, 5 jun. 2009





No âmbito do Controle Externo, pode-se citar trecho de voto proferido em julgamento de Contas no TCE-MG, onde o Conselheiro Relator defende a aplicação dos princípios da Razoabilidade e Insignificância em face de caso concreto:

“...a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.)

Desta feita, a irregularidade deve ser afastada levando em conta os princípios da insignificância e razoabilidade, além da boa-fé da concessionária.

5. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamentos abaixo, com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submetendo-se os autos à consideração superior:





- 1) Julgar regular o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) Determinar que se proceda à restituição dos bens adquiridos à FAPEMAT assim que as atividades da Universidade Federal de Mato Grosso retornarem à normalidade;
- 3) Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 01/02/2021.

Rodrigo Ares Barbosa de Mello
Auditor Público Externo

